

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível n.º 0815094-20.2023.8.19.0203

**Apelante: CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

Apelada: SUELY DE BRITO PACHECO

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. PENHORA. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR
SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA
EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO.
PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO
DESPROVIDO.**

**1. Trata-se de apelação cível contra pronunciamento
judicial proferido nos autos de ação revisional de
contrato de crédito pessoal não consignado c/c
repetição dobrada de indébito e reparação de danos
morais, que extinguiu a fase de cumprimento de
sentença, tendo em vista a satisfação do crédito
exequendo, na forma do art. 924, II, do Código de
Processo Civil, e determinou a transferência de
valor com o trânsito em julgado.**

**2. A controvérsia agitada em grau recursal pela ré e
executada diz respeito à hipótese de excesso de
execução, porquanto afirma que está sendo
declarada a satisfação de crédito em valor superior
ao efetivamente devido, levando ao enriquecimento
sem causa da autora e exequente (apelada).**

**3. Da análise detida dos autos, constata-se que a
recorrente foi regularmente intimada para pagar o
débito exequendo, mas deixou transcorrer *in albis* o
prazo previsto no art. 523 do Código de Processo
Civil.**

**4. Diante da inércia da executada, tratou a recorrida
de atualizar o crédito perseguido, com acréscimo de
multa de 10% (dez por cento) e, também, de
honorários de advogado de 10% (dez por cento),**

nos termos do § 1º do art. 523 da Lei Federal n.º 13.105/2015, apontando ser devido o montante ora impugnado como excessivo, e requereu a utilização do sistema BACENJUD.

5. Sobreveio decisão judicial que determinou bloqueio eletrônico de conta(s) e ativos financeiros da executada, bem como intimou-a nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do Diploma Processual Civil.

6. Apesar de regularmente intimada para impugnar a penhora, ela quedou-se inerte, deixando de suscitar toda e qualquer questão contrária ao montante bloqueado e exigido pela exequente (apelada), de modo que veio a sentença extintiva da fase de cumprimento do julgado, objeto do presente recurso.

7. Como é cediço, a impugnação à penhora é utilizada pelo(a) executado(a) para liberar constrições judiciais sobre bens que não podem ser penhorados ou sobre ativos financeiros em excesso, possuindo a defesa limitações cognitivas, o que pode ser feito por simples petição dentro dos próprios autos executivos, na forma do art. 854, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil.

8. Nessa fase processual, portanto, é assegurado a(o) executado(a) a oportunidade de se insurgir contra eventual vício ou irregularidade relativo ao ato de penhora em si, sendo descabido o intento de discutir questões relativas ao título executivo.

9. Nesse contexto, não há como pretender a ré e executada (apelante) discutir matéria referente a excesso de execução quando foi previamente intimada para tanto e deixou escoar *in albis* o prazo para impugnar a penhora.

10. Se possível fosse trazer à discussão questão sobre excesso do montante penhorado somente após a prolação da sentença extintiva da fase de cumprimento do julgado o que, como antecipado, é descabido –, impositivo seria reconhecer caracterizada ofensa ao instituto da preclusão temporal (art. 507 do Código de processo Civil).

11. Ressalte-se que o referido instituto foi inserido na legislação processual pátria em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que

impede a eterna revisão de questões não impugnadas oportunas e adequadamente.

12. Ademais, a preclusão visa a atender a celeridade processual, porquanto impulsiona o andamento do feito, fixando o momento apto para a prática dos atos processuais e o tempo para ele ser exercido, vedando o retorno indevido do procedimento para análise de matérias já superadas seja porque previamente discutidas, seja porque não suscitadas oportunamente pela parte a quem incumbia fazê-lo.

13. Por derradeiro, impende consignar que a irresignação da recorrente está amparada em matéria de defesa e não de ordem pública, eis que excesso de execução constitui matéria de defesa e não de ordem pública, sujeitando-se, portanto, à preclusão.

14. Impositivo de manutenção do pronunciamento judicial recorrido. Precedentes do STJ e do TJRJ.

15. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0815094-20.2023.8.19.0203**, em que são, respectivamente, apelante e apelada **CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** e **SUELY DE BRITO PACHECO**,

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta do pronunciamento judicial de indexador n.º 246645310, mantido pela rejeição de embargos de declaração (indexador n.º 256179214), que, nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado c/c repetição dobrada de indébito e reparação de danos morais, ajuizada por SUELY DE BRITO PACHECO, em face de CREFISA S.A. –

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, extinguiu a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determinou a transferência de valor com o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a ré e executada (razões de indexador n.º 263259388), alegando, em suma, que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, manteve-se inerte no aguardo dos desdobramentos posteriores do processo. Afirma que a autora e exequente requereu penhora on line, com incidência do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, porém veiculando valor excessivo, superior ao efetivamente devido, numa manifesta hipótese de excesso de execução. Giza que lhe foi oportunizado apenas 05 (cinco) dias para manifestação prévia, nos termos do art. 854, § 3º, da Lei Federal n.º 13.105/2015. Entende configurado enriquecimento sem causa da apelada. Assevera que, partindo-se do valor inicial apontado quando do início da fase de cumprimento do julgado, não seria razoável que, em curto lapso temporal, o débito alcançasse o montante constricto. Apresenta resumo de cálculos que, a seu ver, estão corretos e revelam ser devido aproximadamente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a menos do valor executado.

Firme nesses argumentos, quer o provimento da insurgência, com a reforma do pronunciamento judicial impugnado, a fim de que se reconheça excesso de execução.

Nas contrarrazões de indexador n.º 264266984, a recorrida prestigia o julgado e pugna pelo desprovimento do recurso, que é tempestivo e está corretamente preparado (cf. certidão de indexador n.º 264291390).

É o relatório.

A apelação preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível contra pronunciamento judicial proferido nos autos de ação revisional de contrato de crédito pessoal não consignado c/c repetição dobrada de indébito e reparação de danos morais, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determinou a transferência de valor com o trânsito em julgado.

A controvérsia agitada em grau recursal pela ré e executada diz respeito à hipótese de excesso de execução, porquanto afirma que está sendo declarada a satisfação de crédito em valor superior ao efetivamente devido, levando ao enriquecimento sem causa da autora e exequente, ora apelada, num montante aproximado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Da análise detida dos autos, constata-se que a fase de cumprimento do julgado teve início com a petição de indexador n.º 200300984, mediante a qual a exequente apresentou resumo de cálculos do montante condenatório devido, seguindo-se, então, o despacho de indexador n.º 216584878, no seguinte estilo:

“1 - Intime-se o executado, na forma do art. 513, §2º do NCPC, para pagar, no prazo de quinze dias, o valor apresentado pelo exequente em sua planilha, alertando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário haverá acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%. Bem como, caso requerido pelo credor, o protesto do título judicial e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (art. 523, §1º c/c 517, §1º c/c 771 e 782, §3º, todos do NCPC).

Fica, ainda, intimado o devedor de que o prazo para apresentação de impugnação independerá de nova intimação e transcorrerá após o prazo do art. 523 do NCPC;

2 - Intime-se a parte exequente para que diga se tem interesse na realização das buscas por bens do executado em todos os sistemas de informática conveniados ao E. TJRJ, em uma única oportunidade, em caso de ausência de pagamento voluntário do débito do prazo estipulado. Note-se que esta medida visa apenas dar maior efetividade, concretizando o crédito e reduzindo, por consequência, o trâmite do processo entre seus personagens.” (Literalmente)

Diante da inércia da executada, conforme ela própria reconhece nas razões do seu apelo e, ainda, está certificado nos autos (indexador n.º 238959942), tratou a exequente de atualizar o crédito perseguido, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, apontando ser devido o

montante ora impugnado como excessivo (R\$ 19.123,95 – dezenove mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), e requereu a utilização do sistema BACENJUD (v. petição de indexador n.º 227106076).

A exequente reiterou os termos da petição supracitada e também requereu a efetivação de penhora seguida de expedição de alvará eletrônico de eventuais valores adimplidos/bloqueados (v. petição de indexador n.º 236443261).

Foi proferida a decisão judicial de indexador n.º 241878110, de seguinte teor:

“1- Considerando o decurso do prazo previsto no art. 525 do CPC, sem manifestação da parte executada, foi determinado por este Juízo o bloqueio on-line da(s) conta(s) ou de ativos financeiros da parte executada. Conforme resposta obtida via SISBAJUD, ora juntada, constatou-se a efetivação do bloqueio, tendo sido determinada a transferência da quantia suficiente para satisfação da execução para conta vinculada a este Juízo, com o consequente desbloqueio das demais contas. Assim, intime(m)-se o(a) executado(a), nos termos do art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, se for o caso;

2- Decorrido o prazo mencionado, certifique-se e intime-se a parte interessada para que informe seus dados bancários, a fim de viabilizar o levantamento da quantia penhorada, retornando os autos conclusos para expedição do mandado de pagamento.”

A executada, ora apelante, foi regularmente intimada para impugnar a penhora (v. indexador n.º 241954438), mas quedou-se inerte (cf. certidão de indexador n.º 246100996), deixando de suscitar toda e qualquer questão contrária ao montante bloqueado e exigido pela exequente, ora apelada, de modo que veio a sentença extintiva da fase de cumprimento do julgado, objeto do presente recurso.

Bem delineada temporalmente a sucessão de atos processuais, cumpre registrar que a impugnação à penhora é utilizada pelo(a) executado(a) para liberar constrições judiciais sobre bens que não podem ser penhorados ou sobre ativos financeiros em excesso,

possuindo a defesa limitações cognitivas, o que pode ser feito por simples petição dentro dos próprios autos executivos, na forma do art. 854, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil.

Nessa fase processual, portanto, é assegurado a(o) executado(a) a oportunidade de se insurgir contra eventual vício ou irregularidade relativo ao ato de penhora em si, sendo descabido o intento de discutir questões relativas ao título executivo.

Sobre o tema, confira-se a lição de RODRIGO FRANTZ BECKER, em seu “Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais” (São Paulo: Ed. JusPODVIM, 2022, p. 344), no seguinte estilo:

“A incorreção da penhora diz respeito a bens que não poderiam ter sido penhorados, como aqueles definidos como impenhoráveis – caso do bem de família, imóvel residencial próprio da entidade família e que é definido por lei como impenhorável (art. 1º da Lei 8.009 de 1990).

O mesmo ocorre quando se trata de penhora de bem com valor muito superior à dívida, na hipótese de haver outros bens passíveis de penhora com valor aproximado do montante discutido.

Por outro lado, a avaliação errônea ocorre quando as formalidades legais não são seguidas, ou, ainda, quando é apontado um preço que não reflete a realidade do bem discutido, seja para majorá-lo ou para minorá-lo.”

Nesse contexto, não há como pretender a ré e executada, ora apelante, discutir matéria referente a excesso de execução quando foi previamente intimada para tanto e deixou escoar *in albis* o prazo para impugnar a penhora.

Se possível fosse trazer à discussão questão sobre excesso do montante penhorado somente após a prolação da sentença extintiva da fase de cumprimento do julgado o que, como antecipado, é descabido –, impositivo seria reconhecer caracterizada ofensa ao instituto da preclusão temporal (art. 507 do Código de processo Civil).

Ressalte-se que o referido instituto foi inserido na legislação processual pátria em homenagem ao princípio da segurança jurídica,

uma vez que impede a eterna revisão de questões não impugnadas oportunas e adequadamente.

Ademais, a preclusão visa a atender a celeridade processual, porquanto impulsiona o andamento do feito, fixando o momento apto para a prática dos atos processuais e o tempo para ele ser exercido, vedando o retorno indevido do procedimento para análise de matérias já superadas seja porque previamente discutidas, seja porque não suscitadas oportunamente pela parte a quem incumbia fazê-lo.

Sobre o tema, confirmam-se ilustrativos precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO IMÓVEL. PEDIDO DO EXEQUENTE DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO SENTIDO DE AFASTAR ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E INDEFERIU PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. In casu verifica-se que o executado foi intimado para se manifestar sobre o laudo de avaliação em 26/08/2019, todavia, se limitou a requerer a extinção do feito por inércia da parte autora, somente vindo a requerer nova avaliação após a parte exequente ter requerido a adjudicação do bem, sendo que, no entanto, o ora recorrente não comprova a elevação ou diminuição do valor do bem com o decurso do tempo. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. Assim, não comprovada quaisquer das hipóteses que autorizam a realização de nova avaliação do bem nos termos do art. 873, II do CPC a simples alegação de decurso de tempo desde a sua realização não é suficiente para que seja novamente determinada. Por seu turno, ainda

que o agravante tenha sido contemplado com o benefício da gratuidade de justiça na fase de execução, este não retroage para alcançar os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, e, portanto, anteriores ao deferimento da benesse. Por derradeiro, não cabe mais a discussão acerca de excesso de execução, porquanto a pretensão veiculada no presente recurso encontra-se acobertada pelo instituto da preclusão temporal. Com efeito, da análise dos autos originários, denota-se que o executado, ora recorrente foi intimado para impugnar a planilha apresentada pelo exequente, no entanto deixou de fazê-lo no momento oportuno, mantendo-se silente, o que implica concordância tácita e, por conseguinte, não é possível rediscutir o alegado excesso de execução no presente recurso. Dessa forma, diante da impossibilidade de discussão a respeito dos valores apurados, tampouco ser cabível a realização de nova avaliação do imóvel penhorado nada resta senão manter incólume a decisão agravada. Decisão que não merece reforma. RECURSO DESPROVIDO.” (0051989-69.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 21/08/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. TRANSFERÊNCIA DE VALOR E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versa a presente sobre ação monitória, ajuizada por MED X IMAGENS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face de HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, já em fase de cumprimento de sentença de procedência do pedido monitório, que ratificou a rejeição de embargos monitórios e condenou o réu ao pagamento do montante de R\$ 190.365,88 (cento e noventa mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção

monetária. 2. O pronunciamento judicial, objeto do presente apelo, apreciou impugnação à penhora online manejada pelo réu e executado e, a seguir, (I) desbloqueou os saldos existentes nos bancos ITAÚ, BRADESCO, BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (II) determinou a transferência de saldo bloqueado em conta corrente do BANCO SANTANDER para conta judicial; (III) e, observando que esse montante transferido satisfaz integralmente o quantum exequendo, extinguiu a execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 3. Em suas razões recursais, o hospital executado pretende discutir matéria referente à própria formação do título executivo exequendo, com alegações no sentido de que não estão preenchidos os requisitos para a propositura da monitória e que as notas fiscais apresentadas não se prestam à comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, questiona o interesse de agir da exequente, ora apelada, e invoca impenhorabilidade com apoio no art. 833, IX, do Código de Processo Civil. 4. A impugnação à penhora é utilizada pelo(a) executado(a) para liberar constrições judiciais sobre bens que não podem ser penhorados ou sobre ativos financeiros em excesso, possuindo a defesa limitações cognitivas, o que pode ser feito por simples petição dentro dos próprios autos executivos, na forma do art. 854, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil. 5. Nessa fase processual, portanto, é assegurado a(o) executado(a) a oportunidade de se insurgir contra eventual vício ou irregularidade relativo ao ato de penhora em si, sendo descabido o intento de discutir questões relativas ao título executivo. A intimação da penhora não possui o condão de reabrir o prazo para apresentação de nova impugnação à fase de cumprimento de sentença, sob pena de se prolongar indefinidamente a execução e acabar por inviabilizar a efetiva prestação jurisdicional. 6. Nesse contexto, não há como pretender o apelante discutir matéria referente à própria formação do título executivo exequendo, nem tampouco questionar o interesse de agir da exequente, ora apelada. 7. Questões que, ademais, já foram veiculadas em embargos

monitórios que, contudo, foram liminarmente rejeitados, e voltaram a ser agitadas em impugnação ao cumprimento de sentença, parcialmente acolhida apenas para reconhecer excesso de execução. 8. Se possível fosse trazer novamente tais questões em sede de impugnação à penhora, impositivo seria reconhecer a preclusão consumativa nessa extensão. 9. No que tange à impenhorabilidade de verba pública alegada com apoio no art. 833, IX, do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente. 10. Possibilidade de penhora de verbas oriundas de contratos administrativos firmados entre o Poder Público e organização social, eis que com o repasse a esta última perdem a natureza pública e, por isso, sujeitam-se à constrição judicial. Jurisprudência reiterada deste egrégio Tribunal de Justiça. 11. Impositivo de manutenção do pronunciamento judicial recorrido, de que resultou a extinção da execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 12. Desprovemento do recurso.” (0022783-12.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 25/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Por derradeiro, impende consignar que a irresignação da recorrente está amparada em matéria de defesa e não de ordem pública, eis que excesso de execução constitui matéria de defesa e não de ordem pública, sujeitando-se, portanto, à preclusão.

Neste sentido, veja-se o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pela União, nos quais se alega, em síntese: (a) a necessidade de liquidação do julgado considerando que abrange obrigação de fazer e obrigação de dar quantia certa; (b) não ter havido aplicação do redutor de 25% das alíquotas da Resolução CIEX 02/79; (c) falta de

comprovação do alegado creditamento a menor por parte da União; (d) o excesso de execução pela aplicação incorreta de expurgos inflacionários, da Taxa SELIC e da errônea conversão da OTN para BTN. 2. Em resumo, a Corte de Regional entendeu que a petição de fls. 601/634 constitui questão de ordem pública, uma vez que não apurou detalhadamente: I) a forma de aproveitamento do incentivo; II) a aplicabilidade do redutor de alíquota do Decreto-Lei n. 1.658/79; III) a falta de comprovação do feito a menor; IV) quais os índices de expurgo inflacionário foram aplicados pela exequente; V) em que período se aplicou a correção pela SELIC; VI) qual fator de conversão da OTN para BTN foi de fato utilizado. Por essa razão, concluiu que: "pode ocorrer, no presente caso, excesso de execução". 3. A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.871/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16.4.2013; EDcl no Ag 1.429.591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.270.531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010. 4. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos. **Agravo regimental provido.** (AgRg no AREsp n. 150.035/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 5/6/2013.) (Sublinhamos)

Sob todos os aspectos, tem-se impositiva a manutenção do pronunciamento judicial recorrido, de que resultou a extinção da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento à Apelação Cível**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora